



capital
prev

REGULAMENTO DO PLANO CAPITAL PREV MAIS

CNPB nº 2024.0008-19

Aprovado pela Portaria Previc nº 1.011 de 29/10/2024

Publicada no Diário Oficial da União em 10/12/2024

CNPJ 59.467.898/0001-55



ÍNDICE

03	GLOSSÁRIO
05	CAPÍTULO I - DA FINALIDADE
05	CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS
05	SEÇÃO I - DOS INSTITUIDORES
05	SEÇÃO II - DOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS
05	SEÇÃO III - DOS BENEFICIÁRIOS
06	SEÇÃO IV - DA INSCRIÇÃO
06	SEÇÃO V - DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO
07	CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS
08	CAPÍTULO IV - DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS
08	CAPÍTULO V - DAS CONTAS
09	CAPÍTULO VI - DOS BENEFÍCIOS
09	SEÇÃO I - DO BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL
10	SEÇÃO II - DO BENEFÍCIO TEMPORÁRIO
11	CAPÍTULO VII - DA CONTRATAÇÃO DE SEGUROS
11	CAPÍTULO VIII - DOS INSTITUTOS LEGAIS
11	SEÇÃO I - AUTOPATROCÍNIO
12	SEÇÃO II - BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO
12	SEÇÃO III - PORTABILIDADE
13	SEÇÃO IV - RESGATE
15	SEÇÃO V - DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS INSTITUTOS
15	CAPÍTULO IX - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

GLOSSÁRIO

Assistido – Participante ou Beneficiário em gozo de Benefício de Renda Mensal previsto no Plano.

Autopatrocínio – Condição de Participante que mantém o valor de sua contribuição e a de terceiros, caso cessada ou diminuída esta última.

Autoridade Governamental Competente – a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC.

Beneficiário – pessoa designada pelo Participante, inscrito no Plano de Benefícios, nos termos do Regulamento, para fins de recebimento de benefício.

Benefício de Renda Mensal – Benefício programado de prestação continuada por período ou montante determinado conforme escolha assegurada ao Participante.

Benefício Temporário – Benefício garantido ao Participante, num prazo mínimo de 24 meses e máximo de 60 meses, observados os requisitos deste Regulamento.

Benefício Proporcional Diferido – Instituto que faculta ao participante, em razão da cessação do vínculo associativo com o instituidor antes da aquisição do direito ao Benefício de Renda Mensal, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente dessa opção.

Capital Prev – a Fundação Capital Previdência e Saúde – Capital Prev, entidade fechada de previdência complementar, responsável pela gestão do Plano.

Conselho Deliberativo – É a instância máxima da Capital Prev, responsável pela definição das políticas e estratégias, dentre as quais a política geral de administração da Capital Prev e de seus planos de benefícios, conforme disposto em seu Estatuto Social.

Contas – Contas individuais onde serão credita-

das as contribuições dos Participantes, do Instituidor e de Terceiros, se houver, e os recursos financeiros recebidos pelo Plano em Portabilidade.

Conta de Benefício Concedido – Constituída pela transferência parcial do Saldo Total de Conta do Participante, conforme a opção de renda realizada nos termos deste Regulamento.

Conta de Participante – Constituída de Contribuições Básicas e Voluntárias de Participante, descontadas as Taxas de Carregamento, se previstas, e sujeita à variação de retorno dos investimentos.

Conta de Terceiro – Constituída de Contribuições de Terceiro, conforme convênio específico celebrado com a Capital Prev, descontadas as Taxas de Carregamento, se previstas, e sujeita à variação de retornos dos investimentos.

Conta de Portabilidade – Constituída de valores portados de outro Plano segregada e identificada conforme a origem, se advindas de planos abertos ou fechados de previdência, e se oriundos de contribuições pessoais ou patronais.

Contribuição Básica de Participante – Contribuição paga por escolha do Participante, mensalmente.

Contribuição Voluntária de Participante – Contribuição facultativa paga esporadicamente pelo Participante.

Contribuição de Terceiro – Aportes voluntários, periódicos ou não, realizados em caráter uniforme e não discriminatório por Terceiro, nos termos do respectivo convênio específico celebrado com a Capital Prev.

Diretoria Executiva – Órgão executivo responsável pela administração da Capital Prev nos termos definidos em seu Estatuto Social.

Extrato previdenciário – Documento fornecido pela Capital Prev ao Participante que tiver ces-

sado o seu vínculo associativo com o Instituidor, para subsidiar sua opção pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate.

Fundo Administrativo – Fundo para cobertura de despesas administrativas a serem realizadas pela Capital Prev na administração do Plano.

Índice do Plano – o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que vier a ser definido pelo Conselho Deliberativo da Capital Prev, mediante aprovação da Autoridade Governamental Competente.

Instituidor – Toda pessoa jurídica regularmente constituída de caráter profissional, classista ou setorial que aderir a este Plano, mediante celebração de convênio de adesão.

Participante – Pessoa física que, nas condições deste Regulamento, seja admitida ao Plano administrado pela Capital Prev.

Participante Autopatrocinado – Aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Autopatrocínio.

Participante Vinculado – Aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

Plano ou Plano de Benefícios – este Plano Capital Prev Mais, que reúne os direitos e obrigações neste Regulamento.

Portabilidade – instituto que faculta ao Participante transferir os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado para outro plano de benefícios de caráter previdenciário administrado por entidade fechada de previdência complementar, entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.

Quota patrimonial ou Quota – Significa uma fração representativa do patrimônio do Plano cuja variação corresponde a uma representação da rentabilidade líquida alcançada com a aplicação dos recursos.

Regulamento do Plano Capital Prev Mais ou Regulamento – Documento que define os direitos e obrigações dos membros do Plano, com as alterações que lhe forem introduzidas.

Resgate – Opção que faculta ao Participante o recebimento de valor decorrente do seu desligamento do Plano.

Saldo Total – Soma das Contas de Participante, de Terceiros e de Portabilidade, para cada Participante, que servirá de base para cálculo dos benefícios e institutos previstos no Plano.

Taxa de Administração – Percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores do Plano.

Taxa de Carregamento – Percentual incidente sobre o valor das contribuições aportadas ao Plano e, se for o caso, sobre o valor dos benefícios líquidos de prestação continuada pagos pelo Plano.

Terceiro – Pessoa física ou jurídica vinculada ao Instituidor, com quem o Participante e/ou seus dependentes mantenham vínculo de natureza profissional, classista ou setorial, e que em razão disto possam, nos termos do convênio específico celebrado com a Capital Prev, fazer contribuições em favor dos mesmos.

Termo de Opção – Documento pelo qual o Participante exerce opção por Autopatrocínio, Benefício Proporcional Diferido, Portabilidade ou Resgate.

Unidade Previdenciária (UP) – Corresponde a R\$ 50,00 (cinquenta reais) em junho de 2023. A UP será atualizada no Plano de Custeio Anual e seu valor será permanentemente divulgado pela Capital Prev.

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º - Este Regulamento tem por finalidade instituir o **Plano Capital Prev Mais**, doravante denominado Plano, administrado pela Fundação Capital Previdência e Saúde – Capital Prev.

Parágrafo Único - O Plano é estruturado na modalidade de Contribuição Definida.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 2º - São membros do Plano:

I - os Instituidores;

II - os Participantes;

III - os Assistidos; e

IV - os Beneficiários.

SEÇÃO I - DOS INSTITUIDORES

Art. 3º - Considera-se Instituidor, além da própria Capital Prev, a pessoa jurídica regularmente constituída de caráter profissional, classista ou

setorial, que aderir a este Plano, mediante celebração de convênio de adesão.

SEÇÃO II - DOS PARTICIPANTES E ASSISTIDOS

Art. 4º - Considera-se Participante a pessoa física enquadrada em uma das seguintes categorias:

I - Participante: pessoa física vinculada direta ou indiretamente ao Instituidor na forma da legislação vigente, incluindo os respectivos familiares consanguíneos e afins, que venha aderir ao Plano e a ele permaneça vinculado;

II - Participante Autopatrocinado: aquele que,

estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Autopatrocinio; e

III - Participante Vinculado: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

Art. 5º - Considera-se Assistido o Participante ou Beneficiário em gozo de benefício de renda prevista no Plano.

SEÇÃO III - DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 6º - São Beneficiários do Participante os dependentes ou pessoas por ele designadas, inscritos nos termos deste Regulamento.

§ 1º - No caso de haver indicação de mais de um

Beneficiário, o participante deverá informar o percentual do Saldo Total que caberá a cada um deles no rateio. Não o fazendo, o pagamento será rateado em partes iguais.

§ 2º - Nos casos de não haver indicação ou falecidos todos os beneficiários, serão considerados beneficiários os seus herdeiros legais, mediante apresentação de alvará, inventário judicial ou escritura pública.

§ 3º - No caso de falecimento de um dos beneficiários antes de receber o benefício de pensão por morte, o percentual que lhe era indicado será distribuído em partes iguais entre os remanescentes.

SEÇÃO IV - DA INSCRIÇÃO

Art. 7º - A inscrição do Participante no Plano é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer benefício ou direito a instituto a ele assegurado.

Art. 8º - A inscrição é facultativa e far-se-á mediante assinatura de formulário físico ou digital disponibilizado pela Capital Prev.

§ 1º - No ato da inscrição será disponibilizado em meio digital ao Participante o certificado, um exemplar do Estatuto da Entidade e do Regulamento do Plano, além de material explicativo que descreva em linguagem simples as características do Plano.

§ 2º - O Participante deverá, no ato de inscrição,

autorizar a cobrança das contribuições de que trata este Regulamento, mediante débito em conta corrente indicada, boleto bancário ou desconto em folha de pagamento.

Art. 9º - O Participante deverá inscrever seus Beneficiários no ato da sua inscrição, mediante o preenchimento de formulário próprio fornecido pela Capital Prev.

Parágrafo único. O Participante ou Assistido poderá excluir ou substituir seus Beneficiários a qualquer tempo, sendo considerados, para efeito do Plano, apenas os Beneficiários indicados na atualização cadastral mais recente efetuada pelo Participante ou Assistido, nos meios autorizados pela Capital Prev.

SEÇÃO V - DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO

Art. 10 – Será cancelada a inscrição do Participante que:

- I - requerer;
- II - falecer;
- III - deixar de pagar a contribuição básica de acordo com a previsão constante no art. 17;
- IV - optar pelos institutos da Portabilidade ou do Resgate; ou
- V - esgotar o Saldo Total.

§ 1º - Na hipótese do inciso III, o cancelamento da inscrição será precedido de notificação que concederá 30 (trinta) dias de prazo para o Participante regularizar sua situação junto ao Plano.

§ 2º - Ressalvado o caso de falecimento do Participante, o cancelamento da inscrição do Participante importará na imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e no cancelamento automático da inscrição dos seus Beneficiários, dispensado, em todos os casos, qualquer aviso ou notificação.

Art. 11 – Será cancelada a inscrição do Beneficiário que:

- I - falecer;
- II - esgotar o Saldo Total; ou
- III - por força de exclusão ou substituição requerida pelo Participante ou Assistido em vida.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 12 - O custeio dos benefícios assegurados pelo Plano será atendido por contribuições dos Participantes, de Terceiros, se houver, e pelo resultado líquido das aplicações desses recursos.

Art 13 - Este Plano será custeado pelas seguintes fontes de receita:

- I** - Contribuições dos Participantes;
- II** - Contribuições do Instituidor, se houver;
- III** - Contribuições de Terceiro(s), se houver;
- IV** - Recursos financeiros objeto de portabilidade, recepcionados pelo Plano;
- V** - Resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais; e
- VI** - Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes.

Parágrafo único. Os níveis de contribuição serão definidos no Plano Anual de Custeio, obedecidas as regras e limitações definidas neste Regulamento.

Art. 14 - A Contribuição Básica do Participante é obrigatória, e será por ele fixada na data de ingresso no Plano, em valor de sua livre escolha, observado o valor mínimo correspondente a 2 (duas) Unidades Previdenciárias.

§ 1º - As contribuições básicas dos Participantes serão realizadas 12 (doze) vezes ao ano.

§ 2º - Observados os limites fixados neste Regulamento, o Participante poderá alterar o valor da Contribuição Básica a qualquer tempo, mediante acesso digitalizado disponibilizado pela Capital Prev.

Art. 15 - Além da Contribuição Básica, faculta-se ao Participante efetuar Contribuição Voluntária, esporádica e facultativa, de valor e periodicidade livremente escolhidos pelo Participante e formalizada digitalmente.

Parágrafo único. É autorizado o pagamento de

Contribuições Voluntárias pelo Assistido, para incremento de sua Conta de Benefício Concedido.

Art. 16 - O Plano poderá receber Contribuição de Terceiros, seja do Instituidor ou das pessoas físicas ou jurídicas a ele vinculadas, direta ou indiretamente, dos empregadores em relação aos seus empregados, neste último caso de modo uniforme e não discriminatório, condicionada à prévia celebração de convênio específico com a Capital Prev.

Parágrafo único. No convênio específico celebrado com a Capital Prev, o empregador poderá se comprometer a que suas contribuições sejam realizadas periódica e obrigatoriamente por determinado prazo, podendo ainda, nesse documento, assumir o pagamento do valor correspondente ao custeio das despesas administrativas correspondentes aos seus empregados.

Art. 17 - As Contribuições Básicas para o Plano deverão ser recolhidas à Capital Prev até o 5º dia útil do mês subsequente ao de competência.

Parágrafo único. Em caso de atraso no recolhimento, o Participante não estará sujeito à multa, mas a conversão do valor da contribuição utilizará o valor da quota da data do recebimento.

Art. 18 - O Participante poderá, mediante requerimento, suspender o aporte da Contribuição Básica para o Plano por no máximo 24 (vinte e quatro) meses ininterruptos ou não, no período de 60 (sessenta) meses.

Parágrafo único. Durante o período de suspensão de que trata este artigo, o Participante compartilhará o custeio das despesas administrativas em conformidade com o Plano de Custeio aprovado pelo órgão estatutário competente da Capital Prev, baseado em critérios uniformes e não discriminatórios e amplamente divulgados aos Participantes e Assistidos por meio dos veículos usualmente utilizados pela Capital Prev.

CAPÍTULO IV

DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Art. 19 - As despesas administrativas relacionadas com a gestão do Plano poderão ser custeadas por:

- I** - Contribuições dos Participantes e Assistidos;
- II** - Contribuição(ões) do(s) Instituidor(es) e/ou de Terceiro(s);
- III** - Reembolso do(s) Instituidor(es) e/ou de Terceiro(s);
- IV** - Resultado de Investimentos;
- V** - Receitas Administrativas;
- VI** - Fundo Administrativo;
- VII** - Dotação Inicial; e
- VIII** - Doações.

§ 1º - A Taxa de Carregamento, se instituída, incidirá sobre a Contribuição Básica e Voluntária de Participante, sobre a contribuição de terceiros, se existente, e sobre o valor da renda mensal percebida pelo Assistido, cujos percentuais se-

rão definidos anualmente pelo órgão estatutário competente da Capital Prev, observados os limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.

§ 2º - O órgão estatutário competente da Capital Prev definirá anualmente o percentual da Taxa de Administração, se instituída.

§ 3º - Os percentuais da Taxa de Carregamento e da Taxa de Administração definidos anualmente pelo órgão estatutário competente da Capital Prev deverão ser amplamente divulgados aos Participantes, Assistidos e Terceiros, por meio dos veículos usualmente utilizados pela Capital Prev, notadamente por meios eletrônicos.

§ 4º - Os recursos destinados ao custeio das despesas administrativas não são passíveis de restituição, a qualquer título.

CAPÍTULO V

DAS CONTAS

Art. 20 - Os recursos previstos no **Capítulo III** serão transformados em quotas patrimoniais do Plano, e comporão a Conta de Participante, a Conta de Terceiros, relativa ao Participante, e a Conta de Portabilidade, para cada Participante.

§ 1º - A Conta de Participante será constituída dos recursos obtidos da Contribuição Básica e Voluntária de Participante e do resultado dos investimentos, descontada a Taxa de Carregamento, se existente.

§ 2º - A Conta de Terceiros será constituída pelas contribuições aportadas ao Plano por Terceiros, segregada em subcontas de empregadores dos Participantes, instituidores e outros, inclusive com os resultados dos investimentos, descontadas as Taxas de Carregamento, se existentes.

§ 3º - A Conta de Portabilidade será constituída pelos valores portados de outro Plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora, com identificação da origem dos recursos, se oriundos de planos abertos ou fechados, e se constituídos de contribuições pessoais ou patronais.

§ 4º - A soma dos saldos da Conta de Participante, da Conta de Terceiros, relativa ao Participante, e da Conta de Portabilidade constituirão o Saldo Total.

§ 5º - Por ocasião da concessão de benefícios previstos neste Regulamento, os recursos existentes nas contas que compõem o Saldo Total serão integral ou parcialmente transferidos para a correspondente Conta de Benefício Concedido, conforme opção do Participante.

Art. 21 - As quotas patrimoniais das contas terão o valor original de R\$ 1,00 (um real) cada, na data da implantação do Plano.

§ 1º - O valor da quota será determinado mensalmente e significa uma fração representativa do patrimônio do Plano, e a sua variação será determinada pela rentabilidade líquida alcançada com a aplicação dos recursos.

§ 2º - O valor das contribuições será convertido em quotas e as prestações de benefícios em moeda corrente, segundo o valor da última quota divulgada.

Art. 22 - A movimentação das contas será feita em moeda corrente e em quotas.

Parágrafo único. A Capital Prev disponibilizará aos Participantes e aos Assistidos o acesso digital para o acompanhamento de suas contas.

Art. 23 - O Conselho Deliberativo poderá autorizar a segmentação do patrimônio do Plano em carteiras com diferentes perfis de investimentos, cumprindo-lhe aprovar a respectiva regulamentação.

CAPÍTULO VI **DOS BENEFÍCIOS**

SEÇÃO I - DO BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL

Art. 24 - O Participante que conte com pelo menos 50 (cinquenta) anos de idade e 5 (cinco) anos de vinculação ao Plano poderá requerer Benefício de Renda Mensal calculado com base no Saldo Total do Participante existente na data do requerimento.

Parágrafo único. O Participante que tiver invalidez permanente reconhecida pela previdência oficial ou por médico indicado pela Capital Prev poderá requerer o Benefício de Renda Mensal prevista no caput, independentemente da idade e do tempo de filiação ao plano.

Art. 25 - A primeira parcela do Benefício de Renda Mensal será paga pela Capital Prev em até 60 (sessenta) dias contados do protocolo do requerimento e, uma vez iniciada, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.

Parágrafo único - A 13ª (décima terceira) prestação será paga até o dia 20 do mês de dezembro, sendo facultado à Capital Prev antecipar o pagamento total ou parcialmente, a critério da Diretoria Executiva.

Art. 26 - Por ocasião do requerimento do Benefício de Renda Mensal, o Participante deverá escolher a modalidade para seu recebimento dentre as seguintes opções:

I - Renda Mensal por Percentual: determinada a cada mês pela aplicação de percentual livremente escolhido pelo Participante, entre 0,2% (zero vírgula dois por cento) e 2% (dois por cento) incidente sobre o Saldo da Conta de Benefício Concedido; ou

II – Renda Mensal por Prazo Certo: renda financeira calculada com base no saldo da Conta de Benefício Concedido, em número fixo e constante de cotas, paga pelo prazo escolhido pelo Participante, observado o mínimo de 60 (sessenta) meses.

§1º - No ato da concessão, o Assistido poderá optar pelo recebimento de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta de Benefício Concedido em prestação única, sendo o Benefício de Renda Mensal calculado com base no valor remanescente.

§ 2º - O Assistido poderá requerer a suspensão do pagamento da Renda Mensal a qualquer tempo, hipótese em que assumirá o custeio administrativo fixado no Plano Anual de Custeio, incidente sobre o saldo da Conta de Benefício Concedido.

Art. 27 - O valor do benefício será pago considerando o valor da quota disponível na data do pagamento.

§ 1º - Após a concessão do benefício, mediante requerimento escrito, o Participante poderá alterar o percentual do inciso I ou o prazo escolhido de que trata o inciso II do artigo anterior, no mês de junho de cada ano, para vigorar durante o exercício seguinte.

§ 2º - Não havendo manifestação formal do Participante, o percentual ou o prazo do Benefício de Renda Mensal em vigor será mantido durante o exercício seguinte.

Art. 28 - Se a qualquer momento o Benefício de Renda Mensal resultar em valor inferior a 5 (cinco) Unidades Previdenciárias, o saldo da Conta de Benefício Concedido será pago em parcela única.

Art. 29 - Ocorrendo a morte do Participante, o Benefício de Renda Mensal será revertido em favor dos Beneficiários, respeitado o percentual de cada um indicado pelo Participante.

§ 1º - Na hipótese de falecimento do Participante

antes de requerer o Benefício de Renda Mensal ou na hipótese de tê-lo requerido mas não recebido integralmente, os Beneficiários poderão optar por receber o Saldo Total em pagamento único.

§ 2º - Caso a opção de que trata o §1º seja pelo recebimento em pagamento único, implicará a extinção de todos os direitos dos Beneficiários em relação ao Plano.

§ 3º - Quando um dos Beneficiários perder esta qualidade perante o Plano, a parcela que lhe era destinada do Benefício de Renda Mensal será redistribuída em partes iguais entre os remanescentes.

Art. 30 - O Benefício de Renda Mensal se extingue com:

I - a morte do Participante que não tiver Beneficiário(s);

II - a morte do Participante e do(s) Beneficiário(s); ou

III - o esgotamento do saldo da Conta de Benefícios Concedidos.

Parágrafo único. Em caso de falecimento do Participante e na inexistência ou falecimento dos Beneficiários do Participante, o saldo da Conta de Benefícios Concedidos será destinado aos herdeiros legais mediante a apresentação de documento pertinente.

SEÇÃO II - DO BENEFÍCIO TEMPORÁRIO

Art. 31 - O Participante que, embora não tenha cumprido os requisitos de elegibilidade ao Benefício de Renda Mensal, poderá requerer um Benefício Temporário, desde que conte com pelo menos 18 (dezoito) anos de idade.

§ 1º - O Benefício Temporário será calculado sobre percentual do Saldo Total do Participante de acordo com o período de acumulação de recursos no Plano:

I - até 50% (cinquenta) por cento do Saldo Total quando atingir 5 (cinco) anos de acumulação; ou

II - até 70% (setenta) por cento do Saldo Total quando atingir 10 (dez) anos de acumulação.

§ 2º - O Benefício Temporário será pago em quotas e terá duração de no mínimo 24 (vinte e quatro) e no máximo de 60 (sessenta) meses, conforme opção do Participante.

§ 3º - O Benefício Temporário será correspondente a uma renda financeira apurada com base na divisão do valor correspondente ao percentual do Saldo Total escolhido pelo Participante, em relação ao número de meses de duração do Benefício Temporário, observado o valor mínimo correspondente a 4 (quatro) Unidades Previdenciárias.

§ 4º - A critério do Participante poderá ser pago, na data da concessão, até 25% (vinte e cinco por

cento) do saldo de Conta do Benefício Concedido.

Art. 32 - Durante o período de recebimento do Benefício Temporário, o Participante deverá manter o recolhimento das contribuições previstas no **Capítulo III**.

Parágrafo único. A cada concessão de Benefício Temporário se iniciará novo período de acumulação para efeitos de aplicação do art. 31.

CAPÍTULO VII

DA CONTRATAÇÃO DE SEGUROS

Art. 33 - A Capital Prev poderá contratar junto a sociedade seguradora autorizada a operar no Brasil cobertura para os seguintes eventos, observada a legislação vigente:

I - invalidez de Participante; e/ou

II - falecimento de Participante ou Assistido.

§ 1º - As coberturas, assim como o recolhimento das respectivas contribuições, ficam condicionadas à existência de contrato válido entre a Capital Prev e sociedade seguradora, bem como à aceitação do Participante ou Assistido na qualidade de segurado quanto à respectiva cobertura.

§ 2º - A adesão dos Participantes a qualquer das coberturas previstas neste artigo é facultativa, podendo ser feita isolada ou conjuntamente, e sua contratação se dará, exclusivamente, por meio da Capital Prev.

§ 3º - Os Participantes optantes pelas coberturas de que tratam os incisos I e II do caput deverão recolher em favor da Capital Prev as contribuições devidas, conforme definidas em contrato, cumprindo à Capital Prev o repasse à sociedade seguradora.

§ 4º - Observadas as disposições constantes de contrato entre a Capital Prev e a sociedade seguradora, que não poderá contrariar este Regulamento, não haverá coberturas para eventos de invalidez e morte de participantes inadimplentes, independentemente de notificação prévia.

Art. 34 - As indenizações recebidas da sociedade seguradora decorrentes de contratação das coberturas previstas no artigo anterior serão adicionadas à Conta de Participante para concessão do Benefício de Renda Mensal.

CAPÍTULO VIII

DOS INSTITUTOS LEGAIS

SEÇÃO I - AUTOPATROCÍNIO

Art. 35 - É facultado ao Participante manter o valor de sua Contribuição Básica e assumir, caso exista, a correspondente paga por Instituidores ou Terceiros, dentre eles empregadores.

§ 1º - A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate.

§ 2º - É facultado ao Participante Autopatrocinado alterar o valor de sua contribuição básica, mediante requerimento, quando da formalização da opção pelo Autopatrocínio.

§ 3º - Após o desconto da Taxa de Carregamento, a totalidade das contribuições aportadas pelo Participante Autopatrocinado será alocada na

Conta de Participante, exceto as que eventualmente forem direcionadas à sociedade seguradora.

Art. 36 - Uma vez preenchidos os requisitos previstos neste Regulamento, o Participante Autopatrocinado fará jus aos benefícios assegurados pelo Plano.

SEÇÃO II - BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO

Art. 37 - O Participante que tiver cessado o vínculo associativo com o Instituidor, antes de preencher as condições exigidas para recebimento do Benefício de Renda Mensal, e tiver pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao Plano, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido assumindo a condição de Participante Vinculado.

Parágrafo único. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pelo Autopatrocínio, Portabilidade ou pelo Resgate.

Art. 38 - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimen-

to, a cessação do aporte da contribuição básica de Participante e de Terceiros, se houver.

§ 1º - O Participante Vinculado compartilhará o custeio das despesas administrativas, na forma definida no Plano Anual de Custeio.

§ 2º - Ao Participante Vinculado será facultado o aporte de contribuições voluntárias.

§ 3º - Uma vez preenchidos os requisitos de elegibilidade, o optante pelo Benefício Proporcional Diferido fará jus aos benefícios assegurados pelo Plano.

SEÇÃO III - PORTABILIDADE

Art. 39 - O Participante que não esteja em gozo do Benefício de Renda Mensal e não tenha optado pelo Resgate, poderá exercer a opção pela Portabilidade, na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. A opção pela Portabilidade será exercida na forma e condições estabelecidas neste Regulamento, em caráter irrevogável e irretratável.

Art. 40 - O instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir o Saldo Total para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência comple-

mentar ou sociedade seguradora devidamente autorizada.

§ 1º - O Saldo Total será apurado de acordo com o valor da quota patrimonial disponível no dia da efetiva transferência.

§ 2º - É facultada a opção pela Portabilidade parcial, sem cancelamento da inscrição, em relação aos seguintes recursos financeiros:

I - Conta de Portabilidade, constituído pelos valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidade fechada de

previdência complementar, entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios; e

II - valores oriundos de Contribuições Voluntárias creditados na Conta de Participante.

Art. 41 - A Portabilidade será efetivada na forma e prazos estabelecidos na legislação aplicável.

§1º - A Portabilidade integral implica a portabilidade de eventuais recursos portados anteriormente e a cessação dos compromissos deste Plano em relação ao Participante e a seus Beneficiários.

§ 2º - A Capital Prev deve considerar, por ocasião da apuração do valor a ser portado, a situação do Participante em relação a eventuais débitos que este detenha junto ao Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante.

§ 3º - Os recursos portados do Participante recebidos no Plano não estão sujeitos ao cumprimento de carência para nova Portabilidade.

Art. 42 - Os recursos financeiros serão transferidos de um Plano de Benefícios para outro em moeda corrente nacional, ficando vedado seu trânsito, sob qualquer forma, pelo Participante, pelo Instituidor ou Terceiro, quando for o caso.

Art. 43 - Este Plano poderá receber recursos financeiros portados de outros planos de benefícios administrados pela Capital Prev ou de outras entidades de previdência complementar ou de companhia seguradora, inclusive durante a fase de concessão de benefícios.

Parágrafo único - O Plano manterá controle em separado das parcelas correspondentes às contribuições do participante e do patrocinador oriundas de recursos portados de outro plano de previdência complementar, observando a forma e as condições definidas na legislação em vigor.

SEÇÃO IV - RESGATE

Art. 44 - Em caso de cancelamento de sua inscrição, desde que não esteja em gozo de Benefício de Renda Mensal, o Participante terá direito ao Resgate.

§ 1º - É admitido o Resgate parcial ou integral de recursos, nas condições previstas neste Regulamento.

§ 2º - O direito ao Resgate será exercido em caráter irrevogável e irretratável.

Art. 45 - O direito ao Resgate integral está sujeito à carência mínima de 36 (trinta e seis) meses para o seu pagamento, contados a partir da data de inscrição do Participante no Plano.

§ 1º - Em relação a cada uma das contribuições efetuadas por pessoas jurídicas ao Plano, somen-

te é admitido o Resgate após o cumprimento de prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses em relação à data do respectivo aporte.

§ 2º - Em relação à Conta de Portabilidade, é facultado o Resgate integral de recursos constituídos em plano administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.

§ 3º - É facultado o Resgate integral de recursos constituídos em plano de benefícios administrado por entidade fechada de previdência complementar creditados na Conta de Portabilidade, desde que cumprido o prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados da data da portabilidade, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador.

§ 4º - A permanência de recursos recepcionados em Portabilidade sob administração do Plano após o desligamento do Participante fica sujeita ao pagamento de contribuições para custeio das despesas administrativas, as quais poderão ser deduzidas diretamente da Conta de Portabilidade, na forma do Plano Anual de Custeio.

Art. 46 - É facultado o Resgate parcial dos seguintes valores:

I - recursos creditados na Conta de Portabilidade que tenham sido constituídos em entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar plano de benefícios;

II - recursos creditados na Conta de Portabilidade que tenham sido constituídos em entidade fechada de previdência complementar, desde que cumprido o prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, sendo vedado o resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador;

III - saldo da Conta de Participante constituído por Contribuições Voluntárias; e

IV - saldo da Conta de Participante constituído por Contribuições Básicas vertidas ao Plano pelo Participante, com limite de até 20% (vinte por cento) do saldo correspondente a essas contribuições.

§ 1º - A carência referida no inciso II do caput será dispensada no caso de valores oriundos de portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em planos instituídos por instituidor.

§ 2º - O exercício do Resgate parcial previsto no inciso IV do caput está sujeito às seguintes condições:

I - a carência para o primeiro resgate parcial deve ser de, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses, a contar da data de inscrição do participante no plano de benefícios;

II - a carência para cada Resgate parcial posterior deve ser de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data do último Resgate parcial efetuado.

§ 3º - Os Resgates dos valores a que se referem os incisos I e III do caput podem ocorrer independentemente de cumprimento de carência.

Art. 47 - O valor do Resgate integral corresponde ao Saldo Total, descontadas as contribuições para custeio das despesas administrativas que, na forma do Plano Anual de Custeio, sejam de responsabilidade do Participante.

Parágrafo único - Do valor previsto no caput poderão ainda ser deduzidos:

I - eventuais contribuições em atraso para cobertura dos benefícios de risco a serem repassadas à sociedade seguradora;

II - os valores referentes a eventuais débitos do Participante junto ao Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o participante; e

III - as parcelas anteriormente resgatadas pelo participante, de forma parcial.

Art. 48 - O pagamento do Resgate de Contribuições, integral ou parcial, será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção em pagamento único, com possibilidade de diferimento em até 90 (noventa) dias; ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, observado o valor da quota disponível na data do pagamento.

Parágrafo único - O pagamento único ou o da última parcela do valor do Resgate integral extingue definitivamente todas as obrigações da Capital Prev em relação ao Participante e aos seus Beneficiários.

SEÇÃO V - DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS INSTITUTOS

Art. 49 - Observada a legislação aplicável, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da ciência da cessação do vínculo com o Instituidor ou do requerimento, a Capital Prev fornecerá ao Participante o Extrato previdenciário.

Art. 50 - No prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do Extrato previdenciário, o Participante deverá formalizar sua opção por um ou mais institutos disciplinados neste Capítulo no Termo de Opção, de forma simultânea e

combinada, desde que compatíveis.

Parágrafo único. Em caso de desvinculação com o Instituidor, decorrido o prazo previsto no caput deste artigo sem manifestação expressa, o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao Plano. Sem o tempo mínimo de vinculação ao Plano, terá direito ao Resgate.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51 - Sem prejuízo de outras informações exigidas pela legislação, a Capital Prev disponibilizará extrato contendo a movimentação financeira e Saldo Total.

Art. 52 - Verificado erro no valor do Benefício de Renda Mensal, a Capital Prev fará revisão do benefício por meio de ajuste no valor das parcelas futuras, considerando o saldo remanescente da Conta de Benefício Concedido e a forma de pagamento escolhida.

Art. 53 - Para o recebimento do Benefício de Renda Mensal ou para qualquer outra forma de recebimento de recursos prevista, o Participante, seus Beneficiários ou herdeiros deverão indicar conta corrente, comprovando a titularidade do destinatário.

Art. 54 - Nos casos em que o Participante ou o Beneficiário for ou se tornar incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, o Benefício de Renda Mensal será pago ao seu representante legal.

Art. 55 - Sob pena de suspensão do pagamento do benefício, o Assistido deverá manter seu cadastro permanentemente atualizado e apresentar comprovante de vida na forma e no prazo definidos pela Capital Prev.

Art. 56 - É vedada a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento.

Art. 57 - Este Regulamento só poderá ser alterado mediante aprovação da autoridade governamental competente.

Art. 58 - Os recursos remanescentes verificados na Conta de Participante, na Conta de Portabilidade, na Conta de Terceiros e na Conta de Benefício Concedido, os quais, nas situações previstas neste Regulamento, não sejam utilizados para o pagamento de benefícios, terão sua destinação definida pelo Conselho Deliberativo da Capital Prev, observados critérios uniformes e não discriminatórios.

Art. 59 - Sem prejuízo dos benefícios, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 60 - Os casos omissos serão regulados pelo Conselho Deliberativo da Capital Prev.

Art. 61 - Este Regulamento entrará em vigor na data da publicação do ato de sua aprovação pela autoridade governamental competente.



capital prev

Fundação Capital Previdência e Saúde

Av. Princesa Isabel, 574 - Ed. Palas Center

Bl. A, Salas 1303 a 1314

Centro - Vitória / ES - CEP: 29010-930

Registro na ANS: 32.9665

CNPJ: 00.580.481/0001-51